SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249449 - RN (2026/0171010-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ERIVALDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSA IDENTIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). TEMA REPETITIVO 1.255. APELO PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial da defesa para desclassificar a condenação por falsidade ideológica (art. 299 do CP) para o crime de falsa identidade (art. 307 do CP).
2. *Fato relevante*. O acórdão de origem manteve a condenação por falsidade ideológica, afastando a desclassificação sob o argumento de que dados inidôneos fornecidos pelo Acusado, inclusive em audiência de custódia, propiciaram a expedição de alvará de soltura, revelando dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada proveu o recurso especial para reconhecer que a conduta se subsume ao art. 307 do CP, em consonância com orientação firmada em recurso repetitivo (Tema 1.255).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de fornecer dados falsos para ocultar maus antecedentes e obter alvará de soltura configura falsidade ideológica (art. 299 do CP) ou falsa identidade (art. 307 do CP), à luz da orientação firmada no Tema Repetitivo 1.255.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve ser conhecido por ser tempestivo e impugnar especificamente a decisão agravada, nos limites da controvérsia do recurso especial. 6. O crime de falsa identidade (art. 307 do CP) é formal e se consuma com a simples

Documento eletrônico VDA59493167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: d65ff30d-60f9-491f-91dc-5e0a25c4d138

atribuição de falsa identidade a si ou a terceiro, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico (vantagem efetiva ou prejuízo a terceiros). 7. O elemento subjetivo específico do art. 307 do CP consiste no fim de obter vantagem para si ou para outrem, ou causar dano a outrem, não sendo exigida a efetiva obtenção da vantagem ou a produção do dano. 8. A orientação consolidada em precedentes qualificados desta Corte (Tema Repetitivo 1.255) enquadra a conduta de fornecimento de dados falsos, inclusive para ocultar antecedentes e viabilizar alvará de soltura, no tipo do art. 307 do CP, afastando a subsunção ao art. 299 do CP. 9. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada ao manter a condenação por falsidade ideológica; deve prevalecer a decisão agravada que desclassificou a conduta para falsa identidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O crime de falsa identidade (art. 307 do CP) é formal e se consuma com a atribuição de falsa identidade, dispensada a ocorrência de resultado naturalístico. 2. A finalidade de obter vantagem ou causar dano integra o tipo do art. 307 do CP e não exige sua efetiva realização. 3. Fornecer dados falsos para ocultar antecedentes e obter alvará de soltura subsume-se ao art. 307 do CP, afastada a imputação de falsidade ideológica do art. 299 do CP. *Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 307; CP, art. 299
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.083.968/MG, Tema Repetitivo 1.255

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59493167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: d65ff30d-60f9-491f-91dc-5e0a25c4d138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249449 - RN (2026/0171010-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ERIVALDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSA IDENTIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). TEMA REPETITIVO 1.255. APELO PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial da defesa para desclassificar a condenação por falsidade ideológica (art. 299 do CP) para o crime de falsa identidade (art. 307 do CP).

2. *Fato relevante*. O acórdão de origem manteve a condenação por falsidade ideológica, afastando a desclassificação sob o argumento de que dados inidôneos fornecidos pelo Acusado, inclusive em audiência de custódia, propiciaram a expedição de alvará de soltura, revelando dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada proveu o recurso especial para reconhecer que a conduta se subsume ao art. 307 do CP, em consonância com orientação firmada em recurso repetitivo (Tema 1.255).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de fornecer dados falsos para ocultar maus antecedentes e obter alvará de soltura configura falsidade ideológica (art. 299 do CP) ou falsa identidade (art. 307 do CP), à luz da orientação firmada no Tema Repetitivo 1.255.

Documento eletrônico VDA59493153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:18
Código de Controle do Documento: b3730d17-cf29-490b-8db5-d885148ab109

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve ser conhecido por ser tempestivo e impugnar especificamente a decisão agravada, nos limites da controvérsia do recurso especial. 6. O crime de falsa identidade (art. 307 do CP) é formal e se consuma com a simples atribuição de falsa identidade a si ou a terceiro, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico (vantagem efetiva ou prejuízo a terceiros). 7. O elemento subjetivo específico do art. 307 do CP consiste no fim de obter vantagem para si ou para outrem, ou causar dano a outrem, não sendo exigida a efetiva obtenção da vantagem ou a produção do dano. 8. A orientação consolidada em precedentes qualificados desta Corte (Tema Repetitivo 1.255) enquadra a conduta de fornecimento de dados falsos, inclusive para ocultar antecedentes e viabilizar alvará de soltura, no tipo do art. 307 do CP, afastando a subsunção ao art. 299 do CP. 9. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada ao manter a condenação por falsidade ideológica; deve prevalecer a decisão agravada que desclassificou a conduta para falsa identidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O crime de falsa identidade (art. 307 do CP) é formal e se consuma com a atribuição de falsa identidade, dispensada a ocorrência de resultado naturalístico. 2. A finalidade de obter vantagem ou causar dano integra o tipo do art. 307 do CP e não exige sua efetiva realização. 3. Fornecer dados falsos para ocultar antecedentes e obter alvará de soltura subsume-se ao art. 307 do CP, afastada a imputação de falsidade ideológica do art. 299 do CP. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 307; CP, art. 299

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.083.968/MG, Tema Repetitivo 1.255

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 766/771 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de decisão de minha lavra de fls. 753/759 que conheceu e deu provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento da Apelação Criminal n. 0803840-65.2022.8.20.5600, a fim de desclassificar a conduta imputada ao réu para o tipo penal do art. 307 do CP.

O MPRN sustenta que a decisão recorrida se mostrou equivocada, porque a tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.255 desta Corte, firmada no julgamento do REsp n. 2.083.968/MG, não alcança a hipótese dos autos, uma vez que, no caso concreto, a conduta do acusado não se esgotou na atribuição verbal de identidade falsa, já que forneceu os dados falsos no intuito de ocultar a existência de maus antecedentes,

Documento eletrônico VDA59493153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:18
Código de Controle do Documento: b3730d17-cf29-490b-8db5-d885148ab109

"conduta que altera a verdade sobre fato juridicamente relevante para toda e qualquer relação futura que o sistema de justiça venha a travar com o acusado" (fl. 769/770).

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja negado provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos art. 299 e 307 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE manteve a condenação pelo delito de falsidade ideológica nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...] malgrado soerga a retórica pela emendatio do crime de falsidade ideológica para o ilícito do art. 307 do CP (item 3), tenho por inequívoca a materialidade e autoria do delito mais grave pelo Termo de Audiência de Custódia (ID Boletim de Ocorrência (ID 32789470, p. 15-17), identificação criminal do Acusado (ID 146366040) e depoimentos colhidos em juízo. 10.*
>
> *Ora, consta na identificação criminal, realizada junto ao ITEP (ID 88758210), a prova irrefutável da prática delitiva referente ao art. 299 do CP, porquanto o Inculpado atribuiu a si nome diverso (Rodrigo Soares da Silva), no intuito de ocultar a existência, em seu desfavor, dos maus antecedentes, como bem elucidou o decisum vergastado (ID 32789634):*
>
> > "... A materialidade delitiva acha-se plasmada nos expedientes de ID's 121740465, 121740467 e 121740468, e na prova testemunhal colhida, os quais conjuntamente atestam a existência de identificação criminal realizada junto ao ITEP/RN, mediante inserção de declaração falsa, qual seja, o nome fictício de RODRIGO SOARES DA SILVA, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (ocultação de maus antecedentes)...".
>
> *11. De mais a mais, a partir dos dados inidôneos fornecidos pelo Acusado, diga-se de passagem, desde a realização da audiência de Custódia, foi-lhe concedido o respectivo alvará de Soltura, demonstrando, assim, o dolo específico em alterar a verdade sobre fato juridicamente*

Documento eletrônico VDA59493153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:18
Código de Controle do Documento: b3730d17-cf29-490b-8db5-d885148ab109

relevante, conforme esposado no édito punitivo (ID 32789634):

> "... Evidenciado que o acusado, quando de sua prisão em flagrante, apresentou nome e qualificações falsas, participou de audiência de custódia como se RODRIGO SOARES DA SILVA fosse (ID 88758210), forneceu ao ITEP as mesmas informações falsas, por ocasião da realização de sua identificação criminal (ID's 121740465, 121740467 e 121740468), destacando-se, ainda, a expedição de alvará de soltura (ID 89040327) e oferecimento da denúncia com tal identificação (ID 99449154), todos documentos públicos relevantes -, em prejuízo da Administração da Justiça, restando caracterizado o crime do artigo 299, do Código Penal...".

12. Para além disso, tem-se a confissão em juízo do Acusado, ratificando os termos da exordial (ID 32789634):

> "... não tem carteira de identidade, mas já foi fazer identificação criminal... na própria identificação criminal forneceu nome falso.... se chama Erivaldo Estevão da Silva mesmo..." (fl. 657).

O tipo penal do art. 307 do Código Penal pune a conduta daquele que atribui a si mesmo ou a terceiro falsa identidade, com o fim específico de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou de causar dano a outrem.

Conforme escólio de Bento de Faria, o crime de "*falsa identidade consiste em se inculcar o agente como pessoa diversa, em qualquer relação jurídica, seja oralmente, seja por escrito*" (FARIA, Bento de. *Código Penal brasileiro comentado.* 3 ed. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1961, v. VII, p. 68).

O bem jurídico tutelado pela norma em questão é a fé pública. Diversamente de outros delitos do mesmo capítulo, como a moeda falsa ou a falsidade documental, que recaem sobre objetos, protege-se, nesta hipótese, "*a fé na individuação pessoal*". Isto é, a confiança que se tem, nas relações sociais, quanto à essência, à identidade, ao estado civil ou outra qualidade juridicamente relevante da pessoa (PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro.* 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 258).

Exige-se, para a tipificação do tipo em tela, a prática de uma conduta comissiva, ou seja, um *fazer*, já que o preceito primário utiliza-se especificamente do verbo positivo *atribuir,* afastando, assim, a possibilidade de realização típica por conduta omissiva.

Além disso, faz-se necessário que haja, por parte do agente, vontade consciente de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade, bem como esteja presente o

Documento eletrônico VDA59493153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:18
Código de Controle do Documento: b3730d17-cf29-490b-8db5-d885148ab109

elemento subjetivo do injusto ou a finalidade específica de obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza ou, ainda, de causar dano a alguém.

Contudo, bem alerta a doutrina remansosa sobre o tema, a obtenção da finalidade perseguida pelo agente é **irrelevante** para a configuração típica, em razão da natureza formal do crime.

Nélson Hungria, em obra publicada em 1958, já esclarecia que "*[d]iversamente do que ocorre em relação ao estelionato, não se faz mister, para a consumação, que se realize efetivamente a vantagem ilícita em correspondência com o prejuízo alheio, nem tampouco que a vantagem ou prejuízo tenha caráter patrimonial. [...] Consuma-se o crime com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores conseqüências"* (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, v. IX, p. 307).

Rogério Greco, em obra recente, não desvia dos ensinamentos do mestre penalista: "*não há necessidade de que o agente, efetivamente, obtenha a vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou que cause dano a outrem, pois cuida-se, in casu, de delito de natureza formal, de consumação antecipada, de resultado cortado, ou seja, o tipo penal se satisfaz, para efeitos de reconhecimento do momento de consumação, com a prática da conduta núcleo, vale dizer, a autoatribuição ou atribuição a terceiro de falsa identidade, independentemente da obtenção da vantagem, ou da ocorrência do prejuízo, que, se vierem a ocorrer, deverão ser consideradas como mero exaurimento do delito"* (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal.* 21 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 3, p. 518).

No mesmo sentido, Regis Prado pontua: "*consuma-se o delito com a falsa atribuição da identidade mendaz, independentemente de qualquer consequência (vantagem ou dano) ulterior, desde que idônea a produzir, e embora o intuito de proveito ou prejuízo seja inerente ao móvel da ação. É delito de mera atividade e instantâneo*" (PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro.* 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 260).

Portanto, a consumação delitiva ocorre assim que o agente inculca a si ou a outrem a falsa identidade, sendo irrelevantes a causação de prejuízo ou a obtenção de efetiva vantagem pelo agente. É indiferente, para a consumação típica, o fato de o destinatário da declaração falsa verificar, em sequência, a real identidade do indivíduo, ou mesmo ter o próprio agente se identificado corretamente em momento posterior.

Em outras palavras, a inexistência de prejuízo a terceiros ou às investigações não afasta a tipificação do crime.

A orientação consolidada neste Sodalício é no exato sentido de que o crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se

Documento eletrônico VDA59493153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:18
Código de Controle do Documento: b3730d17-cf29-490b-8db5-d885148ab109

falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo **dispensável a ocorrência de resultado naturalístico**, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros.

Foi o que, a propósito, decidiu este Sodalício, em sede de recurso repetitivo, no âmbito do Tema Repetitivo 1255), por mim relatado, assim ementado:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DOS REPETITIVOS. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE FORNECE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DADOS INEXATOS SOBRE SUA IDENTIDADE. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO QUANDO O AGENTE ATRIBUI A SI OU A OUTREM A FALSA IDENTIDADE. FIXAÇÃO DE TESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que absolveu o recorrido da prática do crime de falsa identidade.*
>
> *2. Fato relevante. O recorrido foi acusado de fornecer nome falso a policiais durante a abordagem, mas, antes do registro do boletim de ocorrência e do interrogatório em delegacia, revelou sua verdadeira identidade.*
>
> *3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem absolveu o recorrido da prática do crime de falsa identidade, por ausência de repercussão administrativa ou penal da conduta, enquanto a sentença de primeiro grau havia condenado o réu como incurso no art. 307 do Código Penal.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. Recurso representativo da controvérsia, afetado para julgamento sob o rito dos repetitivos, tem por objeto a definição da natureza jurídica do crime de falsa identidade, de forma a estabelecer se a consumação ocorre com a simples atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, independentemente de resultado naturalístico (Tema n. 1.255).*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O crime de falsa identidade tutela a fé pública na individuação pessoal, ou seja, a confiança que se tem, nas relações públicas ou privadas, quanto à identidade, à essência, ao estado civil ou outra qualidade juridicamente relevante da pessoa.*
>
> *6. O tipo penal do art. 307 do CP exige a prática de uma conduta comissiva, animada pela vontade consciente de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade. Além disso, necessária a finalidade específica de obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza ou, ainda, de causar dano a alguém.*
>
> *7. Contudo, de acordo com a doutrina remansosa sobre o tema, a efetiva obtenção da finalidade perseguida pelo agente é irrelevante para a configuração típica, em razão da natureza formal do crime.*

Documento eletrônico VDA59493153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:18
Código de Controle do Documento: b3730d17-cf29-490b-8db5-d885148ab109

Assim, como já sustentava Nélson Hungria em meados do século passado, consuma-se o crime com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores consequências.

8. A retratação posterior do agente quanto à sua identidade ou a verificação da real identidade pelo destinatário da declaração, em seguida ao ato, não afastam a tipicidade da conduta, nem justificam a aplicação do instituto do arrependimento eficaz, pois o crime do art. 307 do CP já se encontra consumado.

9. De igual modo, o entendimento pacífico de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da natureza formal do crime do art. 307 do CP, de forma que a sua consumação ocorre com a atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, sendo irrelevantes a obtenção de vantagem ou o prejuízo a terceiros.

10. Recorda-se, por fim, que é consolidado, em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do STJ, bem como em súmula deste Sodalício, o entendimento de que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de falsa identidade, nos termos da sentença condenatória.

12. Tese jurídica fixada para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do Código de Processo Civil. Tema Repetitivo 1.255: O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Tese de julgamento: "O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 307.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.362.524/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23.10.2013;

AgRg no REsp 1.697.955/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10.04.2018; AgRg no HC 821.195/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023; AgRg no HC n. 858.558/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025; AREsp n. 2.598.565/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025.

(REsp n. 2.083.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Uma vez que a questão já se encontra absolutamente consolidada em sede de precedentes qualificados, dispensam-se maiores digressões sobre o tema.

Documento eletrônico VDA59493153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:18
Código de Controle do Documento: b3730d17-cf29-490b-8db5-d885148ab109

Dessume-se, do trecho acima transcrito, que o Tribunal *a quo* manteve a sentença, condenando ao réu pela prática do delito de falsidade ideológica e afastando o pleito defensivo de desclassificação para o delito de falsa identidade, sob argumento de que "*a partir dos dados inidôneos fornecidos pelo Acusado, diga-se de passagem, desde a realização da audiência de Custódia, foi-lhe concedido o respectivo alvará de Soltura, demonstrando, assim, o dolo específico em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".*

O acórdão recorrido, neste ponto, destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou, como adiantado acima, que o fim específico de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio (no caso, específico, a obtenção de alvará de soltura) é elementar do próprio delito formal de falsa identidade.

Portanto, é caso de se manter o decisório agravado, desclassificando o delito de falsidade ideológica para o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59493153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:32:18
Código de Controle do Documento: b3730d17-cf29-490b-8db5-d885148ab109

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0171010-8

AgRg no AREsp 3.249.449 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08038406520228205600 8038406520228205600

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERIVALDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ERIVALDO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:27:46
Código de Controle do Documento: FD799099-9DCE-436B-AA47-F58491F8F566